



ACÓRDÃO n.º
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE REDENÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0001269-32.2008.814.0045
APELANTE: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA
APELADO: SILVIO SIMEAO DE QUEIROZ
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. RÉU QUE NÃO APRESENTA PROVA DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.
Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE REDENÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.019989-9
APELANTE: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA
APELADO: SILVIO SIMEAO DE QUEIROZ
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção que julgou procedente os pedidos formulados por SILVIO SIMEÃO DE QUEIROZ nos autos da Ação Monitória n.º 0001269-32.2008.814.0045.

A sentença objurgada (fls. 117/119) julgou procedente o pedido, considerando que o autor – ora apelante - desincumbiu-se do ônus de acostar prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos exigidos



pelo art. 1.102-A do CPC/73, qual seja nota promissória de fls. 09.

Por outro lado, concluiu que o réu – ora apelado - não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, na medida em que sustentou ter adimplido o objeto do débito em questão, mas deixou de juntar qualquer documento escrito.

Em suas razões recursais (fls. 147/154), o apelante sustenta que emitiu em favor do apelado notas promissórias diversas da objeto da presente ação monitória, cujos débitos foram adimplidos.

Sustenta, portanto, que a nota promissória objeto da ação monitória que deu azo à presente apelação nunca foi emitida, bem como que o apelado agiu de má-fé, alterando valor da nota promissória mencionada.

Requeru o conhecimento e provimento da presente apelação.

Em sede de contrarrazões (fls. 158/166), o apelado sustenta que o apelante formula alegações genéricas, sem juntar nos autos qualquer documento que prove suas alegações.

Aponta que o apelante, apesar de sustentar não ter emitido nota promissória no valor objeto da monitória, não requereu prova pericial ou testemunhal neste sentido.

Pugnou pela manutenção da sentença conforme lançada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Considerando que a decisão foi proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise dos presentes autos deve ser feita à luz do CPC de 1973.

Prima facie, considero que não merece prosperar a pretensão recursal, na medida em que o apelante formula alegações genéricas, bem como não juntou aos autos qualquer documento que prove suas alegações. Ressalte-se, ainda, que não requereu produção de prova, apta a desconstituir a nota promissória objeto da monitória.

O CPC/73 exige do autor da ação monitória a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos seguintes termos:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em



prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Com efeito, o apelado logrou desincumbir-se do ônus mencionado, eis que apresentou cópia da nota promissória às fls. 10, no valor de R\$19.640,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta reais).

Por outro lado, o apelante não logrou desincumbir-se do ônus de provar o fato extintivo alegado, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, na medida em que não juntou qualquer prova da quitação alegada.

Assim, segundo a Jurisprudência, uma vez apresentado pelo autor documento escrito sem força executiva, incumbe ao réu da ação monitória a prova; da quitação do débito, ônus do qual o ora apelante não se desincumbiu. Neste sentido

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DO STJ. Na ação monitória o ônus da prova da inexistência de relação jurídica a sustentar a dívida representada pelo cheque cabe ao réu, denominado embargante nos embargos à ação monitória. (Processo AC 10145110620682001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL Publicação 03/06/2013 Julgamento 21 de Maio de 2013 Relator Cabral da Silva).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INCUMBE AO DEVEDOR. Tratando-se de ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Considerando que de tal encargo o réu não se desincumbiu, mister a manutenção da sentença. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70052175825, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/01/2013)

(Processo: AC 2452462 PR Apelação Cível - 0245246-2, Relator(a): Wilde de Lima Pugliese, Julgamento: 09/12/2003, Órgão Julgador: Nona Câmara Cível (extinto TA), Publicação: 06/02/2004 DJ: 6555).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RELAÇÃO À AGRAVANTE E DETERMINOU A CITAÇÃO DE SUA HOMÔNIMA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE SITUAÇÃO QUE SE EQUIPARA À EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE.

1. No caso em tela, embora não se trate exatamente de exclusão de litisconsorte, mas sim de homônima que foi citada por engano, as situações se equiparam, até porque a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade da agravante determinou expressamente que se providenciasse a citação da verdadeira requerida. Evidentemente, isto significa que o processo continuará a tramitar em primeira instância, não sendo lógico admitir-se a subida dos autos em razão da interposição de apelação, o que impediria a realização da citação.

2. Recurso improvido. (Processo: AI 1126455120128260000 SP 0112645-51.2012.8.26.0000, Relator(a): Artur Marques, Julgamento: 30/07/2012, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/07/2012).

Pelo exposto, **CONHEÇO** da presente apelação e voto pelo seu **DESPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação lançada.



É como voto.

Belém, 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora